



Diário Oficial Igaratá

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 -
Centro, Igaratá/SP
CEP: 12350-000

(11) 4610-0471
www.igarata.sp.gov.br

Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Edição nº 755

Página 1 de 4

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 22 DE SETEMBRO DE 2.022.	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 22 DE SETEMBRO DE DE 2022.	2
LEI Nº 2.158 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.	3
AVISO DE LICITAÇÃO	3

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igaratá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://igarata.sp.gov.br/diariooficial>. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igaratá
CNPJ: 46.694.147/0001-20
Endereço: Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro, Igaratá/SP
Telefone: (11) 4610-0471



LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos que especifica à Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010 – Código Tributário do Município de Igaratá. Revoga o art. 50 da Lei Municipal nº 370, de 05 de dezembro de 1.974, e dá outras providências.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 308 da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 308. A Taxa para Localização e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concorrente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

- 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, como planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município de Igaratá, levarão em conta, entre outros fatores:

*I - o ramo de atividade a ser exercida;
II - a localização do estabelecimento se for o caso; e,
III - os benefícios resultantes para a comunidade.*

- 2º. O valor da Taxa para Localização e Funcionamento anual em horário comercial será de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Igaratá – UFMU por metro quadrado.
- 3º. Em se tratando de estabelecimento comerciais de uma atividade, aplica-se, uma única vez, o acréscimo de 20% (vinte por cento).
- 4º. A Taxa de Licença Especial, será acrescida de 20% (vinte por cento).
- 5º. A Taxa para Localização e Funcionamento para a implantação de novas indústrias no Município de Igaratá poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento), mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro, por um período máximo de 03 (três) anos, na seguinte proporção:

*I - 10% (dez por cento) para indústrias comuns de 30 empregados;
II - 20% (vinte por cento) para indústrias comuns de 50 empregados;
III - 30% (trinta por cento) para indústrias comuns de 100 empregados;
IV - 40% (quarenta por cento) para indústrias comuns de 200 empregados; e,
V - 50% (cinquenta por cento) para indústrias comuns de 500 empregados.*

- 6º. O valor da Taxa para Localização e Funcionamento não poderá exceder ao valor equivalente a 2.000 (Duas Mil) UFMU's.”

Art. 2º. O art. 313 da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 313. A Taxa para Localização e Funcionamento, quando de incidência anual, será paga:

I - em parcela única; ou

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos prazos e nas formas regulamentares.

Parágrafo único. O Executivo poderá conceder desconto de até 5% (cinco por cento) para o pagamento à vista efetuado até a data do vencimento da Taxa para Localização e Funcionamento, segundo a forma e as condições do regulamento.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 50 da Lei Municipal nº 370, de 05 de dezembro de 1.974 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 22 de setembro de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos que especifica da Lei Complementar Municipal nº 036, de 28 de outubro de 2021, e dá outras providências.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 3º do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 036, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. [...]

[...]

- 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Retenção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.”

Art. 2º. O § 4º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 036, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

[...]

- 4º. A cobrança da TSLR não poderá resultar, no caso dos imóveis descritos nas tabelas “A” e “B” do Anexo Único desta Lei Complementar, em valor igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU da respectiva unidade imobiliária.”

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do § 4º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 036, de 28 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 22 de setembro de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal



Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária

LEI Nº 2.158 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

LEI Nº 2.158 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

"Institui a campanha "Agosto Lilás", dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra a mulher no município de Igaratá - SP e dá outras providências"

Projeto de Lei de autoria do Vereador Albert Luiz de Castro.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Igaratá, Estado de São Paulo, a Campanha "Agosto Lilás", a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

Parágrafo único. Esta Campanha denominada "Agosto Lilás" será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2.º O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher no município de Igaratá - SP, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

Parágrafo Único - São condutas abarcadas por essa Lei:

I - Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

II - Violência Psicológica: Qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insultos, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

III - Violência Sexual: Qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

IV - Violência Patrimonial: Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

V - Violência Moral: Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º Para conquistar o seu objetivo, a Campanha "Agosto Lilás" prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 22 de setembro de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária

AVISO DE LICITAÇÃO

AMSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2022 – PROC. ADM. Nº 7661/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROVIMENTO DE VAGAS, POR TEMPO DETERMINADO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ.

CREDENCIAMENTO E ABERTURA: 06/10/2022 - 13H30MIN.

O EDITAL PODERÁ SER OBTIDO NO SITE WWW.IGARATA.SP.GOV.BR ABA "LICITAÇÕES" A PARTIR DE 23/09/2022

MAIORES INFORMAÇÕES: 011 4658-1318, LICITACAOIGARATA@GMAIL.COM

IGARATÁ, 22 DE SETEMBRO DE 2022

PAULO ROBERTO DE CASTRO ABRANTES FERRÃO NETO

ASS. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ELZO ELÍAS DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei n.º 1.883 de 06 de abril de 2017

EXPEDIENTE:

Publicação Digital dos Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Elzo Elias de Souza

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Servidor Responsável:

Maurício Adão Maria

Chefe de Gabinete